

Apelação Cível n.º 0011280-18.2018.8.19.0006 (8)

Embargos de Declaração

Embargante: Município de Barra do Piraí

Embargado: Carlos Alberto Monteiro de Souza

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a subsistência de contradição ou erro material no aresto objurgado.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC. Inocorrência.

4. A contradição, para ensejar a oposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, e não decorrer da mera divergência subjetiva da parte recorrente.

4.1. Em que pese a lide seja sempre adstrita aos termos do pedido deduzido na peça exordial, não se pode olvidar que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, pelo que, como apontado no acórdão, não há que se cogitar da ocorrência de sentença *extra petita*.

5. Não se deve confundir a simples fundamentação contrária aos interesses da parte, com a suposta existência de algum vício no acórdão. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de mérito.

6. Ainda que os embargos declaratórios tenham sido manejados com o intuito de prequestionar matérias e dispositivos legais, verifica-se que nem assim seria possível os admitir, pois mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a comprovação da subsistência de algum vício no aresto questionado.

IV. DISPOSITIVO.

7. Embargos de declaração não acolhidos.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 322, § 2º, e 1.022; Lei n.º 8.880/94, art. 22.

Jurisprudência relevante: TJRJ, Súmula n.º 172.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por **CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**, em que se pretende a condenação do ente municipal “a revisar os vencimentos do autor em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, na forma da Lei n.º. 8.880/94, condenando-o a pagar, ainda, as diferenças salariais retroativas”. Tramitado o feito, sobreveio sentença, no id. 000587, julgando procedente a pretensão autoral.

Interposto recurso pelo ente municipal requerido (id. 000603), sobreveio acórdão lhe denegando provimento, assim ementado (id. 000655):

.....

(...) Ementa: DIREITO MONETÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZADO REAL EM URV. DEFASAGEM SALARIAL CONSTATADA POR PERÍCIA CONTÁBIL. DIREITO DO AUTOR À REVISÃO DE VENCIMENTOS E AO PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de cobrança, em que se pretende a condenação do Município de Barra do Piraí a revisar os vencimentos da parte autora em razão de possível equívoco na conversão de CR\$ para URV, bem como ao pagamento de eventuais diferenças salariais. Sentença de procedência. Insurgência da edilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se (i) se a sentença foi extra petita, (ii) se a pretensão autoral está prescrita, e (iii) se restou comprovada a defasagem salarial. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Alegação de julgamento extra petita. Não ocorrência. A sentença acatou as conclusões do laudo pericial, reconhecendo que houve equívoco na conversão para URV relativamente ao período postulado pelo apelado, implicando em defasagem na remuneração a partir de março de 1994, tudo nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.880/94. 4. Alegada prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. A pretensão autoral, a toda evidência, é de cobrança de diferenças havidas no lustro antecedente à propositura da ação, em função da equivocada defasagem acumulada quando da conversão de valores monetários realizada em 1994. Hipótese a atrair a incidência da Súmula n.º 85 do STJ. 5. Caso em que os salários do requerente eram originalmente pagos em um dado padrão monetário e passar pagos em outro, mediante um procedimento matemático.

conversão voltado a evitar perdas na remuneração. 6. Inteligência do art. 22, caput e incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Incidência do tema n.º 5 da repercussão geral, e do tema repetitivo n.º 15 do STJ. Laudo pericial que aponta que o procedimento legalmente previsto não foi seguido pelo Município de Barra do Piraí, implicando em defasagem vencimental. 6.1. Solução outorgada pela sentença que está de acordo com a jurisprudência deste TJRJ, em casos assemelhados, envolvendo, inclusive, a mesma urbe. 7. Estipulação dos honorários advocatícios que foi diferida à fase de liquidação do julgado, em atenção ao disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 8. Magistrado singular que corretamente condenou o Município ao pagamento de taxa judiciária. 9. Sentença que foi clara ao estipular juros, a contar da citação, e correção monetária a partir de cada mês devido, observados os temas n.º 905, do STJ, e 810, do STF, e o disposto na EC n.º 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso não provido. Honorários majorados. _____ Dispositivos relevantes: CRFB, art. 22, inciso VI; EC n.º 113/2021; CPC, art. 85, § 4º, inciso II; Lei n.º 8.880/94, art. 22, caput e incisos I e II e § 2º. Jurisprudência relevante: STF, temas n.º 5 e 810; STJ, temas repetitivos n.º 15 e 905; STJ, Súmula n.º 85; TJRJ, Súmula n.º 145; FETJ, enunciado n.º 42. (...)

.....

No id. 000679, o Município opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que o aresto acima incorreu em contradição ou erro material ao afastar a alegação de ocorrência de sentença *extra petita*. Assim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes, bem como sejam prequestionados variegados dispositivos legais.

Contrarrazões apresentadas no id. 000691.

É o relatório.

É cediço que cabem embargos de declaração quando a decisão vergastada efetivamente padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC. Ocorre que inexistem quaisquer desses vícios no acórdão embargado.

Consoante Súmula n.º 172 da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, a “*contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada*”, e não decorrer da mera divergência subjetiva da parte embargante.

Nesta linha, observo que o acórdão deixou claro que “*a sentença acatou as conclusões do laudo pericial, que apenas reconheceu que houve equívoco na conversão para URV relativamente ao período postula*”

parte apelada, implicando em defasagem na remuneração a partir de março de 1994, tudo nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.880/94”.

Sendo certo que “a pretensão era exatamente de compelir o réu ‘a revisar os vencimentos do autor em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, na forma da Lei n.º 8.880/94”.

Lembre-se, a propósito, que o art. 22 da Lei n.º 8.880/94 dispõe expressamente que os “valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994”, levando-se em conta, para tanto, “o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente”.

De sorte que, como salientado no aresto objurgado, “a aplicação equivocada desse procedimento pelo Município implicou no pagamento de vencimentos na ordem dos R\$ 92,84 (noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), a partir de março de 1994, quando, na realidade, deveriam ter sido pagos R\$ 92,91 (noventa e dois reais e noventa e um centavos), ensejando uma defasagem vencimental de cerca de 0,07187% (sete mil e cento e oitenta e sete centésimos de milésimos por cento)”.

Em que pese a lide seja sempre adstrita aos termos do pedido deduzido na peça exordial, em atenção ao princípio da congruência, não se pode olvidar que a “interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (CPC, art. 322, § 2º), pelo que, como apontado no acórdão, não há que se cogitar da ocorrência de sentença *extra petita*, tampouco em nulidade.

Nesta toada, sabe-se que não se deve confundir a simples fundamentação contrária aos interesses da parte embargante com a existência de suposta “contradição” ou “erro material”, não se prestando os embargos de declaração ao mero reexame de mérito. Neste diapasão, tenho que o acórdão enfrentou suficientemente as várias alegações deduzidas no curso dos autos, restando evidente que nenhum dos argumentos reiterados nesta seara tem o condão de infirmar a clareza do *decisum* objurgado.

Além do mais, o magistrado não precisa se manifestar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, podendo, inclusive,

posicionamento doutrinário ou jurisprudencial diverso daquele por elas preconizado; nem há necessidade de citação expressa de todos os dispositivos legais sobre os quais os temas foram debatidos.

Por fim, ainda que os embargos declaratórios em exame tenham sido manejados com o intuito de prequestionar matérias e dispositivos legais, verifica-se que nem assim seria possível os admitir, pois mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a comprovação da subsistência de algum vício no aresto questionado.

Ante o exposto, REJEITO o recurso, mantendo o acórdão embargado tal qual lançado. Por oportuno, advirto às partes que a oposição de novos aclaratórios visando a rediscussão das mesmas matérias aqui debatidas poderá implicar na imposição da sanção de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator